



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722175/2012-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.145 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** Compensação de Saldo Negativo / IRPJ  
**Recorrente** EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e apenas será autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

No período de 17/02/2009 a 14/10/2009, a Contribuinte requereu, mediante a transmissão dos PER/DCOMPs relacionados no demonstrativo 01 (fls. 443), a homologação de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 18.611.141,79 (fls. 05) com débitos de tributos diversos cujos valores principais somam o montante de R\$ 19.560.279 (fls. 06/66 e demonstrativo às fls. 441).

A Autoridade Fiscal por diversas vezes solicitou documentação complementar buscando analisar a veracidade dos valores acima referidos. Neste sentido, a Recorrente sempre buscou disponibilizar as documentações solicitadas (fls. 102 a 257, 260 a 316, 317 a 324, 328 a 331 e 335 a 356).

Após a análise da vasta documentação apresentada, a Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Decisório de fls. 1104 a 1111, pelo qual reconheceu a existência de Saldo Negativo no total de apenas R\$ 9.684.314,06.

Assim, **homologou totalmente** a seguintes DCOMPs: 15096.73042.170209.1.3.02-0302; 41013.09547.200309.1.3.02-0639; 28585.88791.220509.1.7.02-9082 e 23263.55545.140509.1.3.02-5879.

Ademais, entendeu por bem a Autoridade Fiscal em **homologar parcialmente** a DCOMP nº 08322.81473.150509.1.3.02-8822 e **não homologar** as DCOMPs n.ºs 29040.09664.130709.1.3.02-4888; 14370.02680.120809.1.3.02-3967; 37277.52301.140909.1.3.02-0817 e 05617.22398.141009.1.3.02-1197, dada a insuficiência de crédito remanescente.

Inconformada com a não homologação total dos créditos pleiteados, a Contribuinte apresentou sua competente Manifestação de Inconformidade de fls. 1114 a 1118, pela qual buscou demonstrar, resumidamente, a composição do Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 18.611.141,75, referente ao ano-calendário de 2008.

Após análise da Manifestação de Inconformidade apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília proferiu o Acórdão nº 03-049.532 (fls. 1124 a 1128), pelo qual não reconheceu o direito creditório pleiteado, cuja ementa a seguir se colaciona:

### *“NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2008*

*COMPENSAÇÃO – SALDO NEGATIVO DE IRPJ – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a interessada não logrou comprovar na totalidade a certeza e liquidez de seu crédito de saldo negativo de IRPJ.*

*DEVER DO JULGADOR – OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.*

*É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com a decisão acima, a Contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário (fls. 1132 a 1136), pelo qual reafirma o ponto principal levantado em sua Manifestação de Inconformidade, qual seja, a composição do direito creditório pretendido (Saldo Negativo de IRPJ).

Para tanto, remete-se à cópia de sua DIRF juntada às fls. 72/73 e às ordens de recebimento fls. 167 a 257.

*“Importante mencionar que a Dataprev prestou todos os esclarecimentos e forneceu todos os documentos e planilhas solicitados pela autoridade fiscal, tendo informado, ainda, que por estar submetida a apuração anual com base no Lucro Real, conforme artigo 14 da Lei nº 9.718/1998, está obrigada a manter a escrituração contábil segundo o regime de competência para apurar o Lucro Líquido do Exercício e, posterior a este, o Lucro Real e que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, conforme artigo 231, inciso III, 246, inciso I, 247, 251, parágrafo único, 269 e 923 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Portanto, entendemos ter comprovado o montante de R\$ 37.155.050,43 retido no exercício de 2008 de órgãos públicos” (fl. 1117).*

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

A questão em discussão consiste acerca da comprovação da existência ou não de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Assim, iniciamos pela análise da DIPJ/2009, ano-calendário 2008 (fls. 84).

Ao analisarmos a Ficha 12A da DIPJ/2009, ano-calendário 2008, da Contribuinte (fls. 84), verifica-se que a Recorrente declara o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.611.141,78.

Na composição deste saldo negativo, temos o IR antes das deduções, no valor de R\$ 22.387.318,42 (constituído pela somatória do imposto calculado à alíquota de 15%, acrescido do adicional de 10% sobre a parcela do Lucro Real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, no caso 1 ano, 12 meses), deduzido dos valores destinados ao PAT no total de R\$ 265.786,19, do IRRF, no valor de R\$ 3.577.623,59; do IRRF retido por órgãos públicos no valor de R\$ 15.033.518,20 e Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 22.121.532,22, da seguinte forma:

IR mensal estimativa:	R\$ 22.121.532,22
IRRF órgãos públicos:	R\$ 15.033.518,20
IRRF	R\$ 3.577.623,59
PAT	R\$ 265.786,19
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 40.998.460,20</b>
(-) IR	R\$ 22.387.318,42
<b>Saldo Negativo:</b>	<b>R\$ 18.611.141,78</b>

Conforme se verifica às fls. 445, alega a Recorrente que sofreu retenções na Fonte de IR no total de R\$ 37.155.050,42, compostos por R\$ 22.121.532,22 de IRRF estimativa mensal, mais R\$ 15.033.518,20 por órgãos públicos.

Entretanto, não me parece ter conseguido a Recorrente comprovar tais valores.

Tomando-se por base a DIRF apresentada às fls. 72/73 e os respectivos comprovantes de retenção apresentados às fls. 343 a 351, é possível confirmar um total de retenções no valor de R\$ 28.226.922,95, o que resultaria, portanto, em um Saldo Negativo de Imposto de Renda de apenas R\$ 9.683.014,31, nos exatos termos já reconhecidos pela Autoridade Julgadora de primeira instância às fls. 1104/1111.

A Recorrente busca o reconhecimento de uma diferença de valores que tentou comprovar por meio da juntada de ordens de recebimento às fls. 167 a 257, que são – frise-se -- documentos de emissão da própria Recorrente, e, portanto, não gozam da certeza necessária ao reconhecimento do direito creditório.

Neste ponto merece destaque a análise realizada pela própria autoridade julgadora de primeira instância de referidos documentos. Vejamos:

*“De toda documentação apresentada o que serviu de comprovante foram apenas os comprovantes de retenção, fls. 343 a 351, que são de emissão dos órgãos públicos que fizeram a retenção, enquanto que ordens de recebimento, fls. 167 a 257, são documentos unilaterais de emissão da própria DATAPREV. Além dos comprovantes o que comprova a retenção são as DIRF, fls. 72 e 73, também de emissão dos órgãos que fizeram a retenção do IR, isto é, de acordo com o artigo 31 da IN 480/2004” (fl. 1106).*

*Note-se também, isto a título de que a escrituração faz prova a seu favor, que nem o Diário, nem o livro Auxiliar, no caso, o Razão, detalha documento a documento relativamente ao número de fatura 1397/08, no valor R\$ 18.277.683,54, inobservando o artigo 258, parágrafo 1º do Decreto 3.000/99.*

*Por último, cabe registrar que não prospera o argumento da interessada de que o fato gerador da retenção na fonte do imposto, tendo em vista o comando legal, não pode ser associado ao momento em que as receitas são auferidas, mês/ano de competência, período de apuração da base de cálculo do imposto, pois a razão da glosa efetuada pela autoridade se restringiu à falta de comprovação de certas retenções e não o fato de que as receitas foram auferidas em anos-calendários anteriores.*

*Assim, a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei (Código Tributário Nacional – CTN, artigo 170). No caso, a interessada não logrou comprovar na*

*totalidade a certeza e liquidez de seu crédito de saldo negativo de IRPJ.”*

Aliás, em sentido análogo já se posicionou este E. Conselho. Vejamos:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2004 Ementa: **COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.** IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. **As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN)***

*(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; 2ª Turma Especial, Acórdão nº 1802-002.105, nos autos do Processo Administrativo nº 10925.900907/2008-68; Sessão de 09 de abril de 2014)*

*“Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. **Não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170, do CTN, é de se não homologar a compensação declarada.** Recurso Voluntário Negado”*

*(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária; Acórdão nº 3202-000.952, nos autos do Processo Administrativo nº 11065.901062/2009-49; Sessão de 22 de setembro de 2013)*

Portanto, não tendo sido comprovada a diferença pleiteada, conforme bem apontado pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, de forma a não homologar o direito creditório pretendido em face da inexistência de liquidez e certeza do suposto crédito em discussão, mantendo na integralidade a decisão proferida pela DRJ.

Processo nº 10166.722175/2012-84  
Acórdão n.º **1202-001.145**

**S1-C2T2**  
Fl. 1.160

---

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA